



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.723139/2022-97
ACÓRDÃO	1101-002.347 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F R CAVALCANTE E CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A constatação da falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração do Imposto apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

F R CAVALCANTE E CIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/14, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 23/43, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-022.819, de 30 de outubro de 2024, de e-fls. 60/78, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2018

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DE EVENTUAL ERRO COMETIDO NA ECF.

Mantém-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte não traz qualquer explicação acerca de eventual erro cometido no preenchimento da ECF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2018 MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 86/106, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases que ocorreram no decorrer do procedimento fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto não fazer sentido a exigência da diferença dos tributos ora lançados, uma vez que os *Livros Contábeis “Diário e Caixa” foram neles escriturados e registrados todos os fatos fiscais da empresa, e estes valores, forma declarados e pagos corretamente, através dos DARFs compatíveis com as das DCTF’s, havendo apenas um lançamento equivocado na DIPJ, comprovados pelos provisionamentos escriturados e efetuados no Livro Diário, o que para solução pacífica do litígio, seria necessário apenas uma autorização desta Delegacia da RFB para retificar a declaração, compatíveis e em conformidade com a escrituras em livros fiscais, contábeis e já informados em DCTF’s, ficando assim regularizado a empresa autuada junto a DRFB.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a autoridade fiscal presumiu que houve omissão de pagamento, para com base em PRESUNÇÃO, concluir pela existência de crédito tributário, ao final, e agravar as penas de multa de 75% sobre o valor do tributo supostamente devido, olvidando-se ter ocorrido tão somente erro na formalização da DIPJ.*

Ressalta que a autoridade fazendária não levou em consideração os tributos já devidamente recolhidos pela contribuinte, a partir dos serviços prestados, com as respectivas retenções.

Pugna, ainda, seja afastada a aplicabilidade da multa de ofício de 75%, tendo em vista sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, mormente diante de sua natureza confiscatória, desproporcional e desarrazoada, impondo seja adotada, quando muito, a multa de mora de 20%.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/14, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando suas pretensões nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Em suma, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, repisando basicamente as alegações de defesa, sobretudo no sentido que sua escrita fiscal estaria em conformidade com a legislação de regência, tendo havido simplesmente erro na formalização da DIPJ, além de suscitar inconstitucionalidade/ilegalidade da multa de ofício e Taxa Selic.

Com mais especificidade, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto não fazer sentido a exigência da diferença dos tributos ora lançados, uma vez que os *Livros Contábeis “Diário e Caixa” foram neles escriturados e registrados todos os fatos fiscais da empresa, e estes valores, forma declarados e pagos corretamente, através dos DARFs compatíveis com as das DCTF’s, havendo apenas um lançamento equivocado na DIPJ, comprovados pelos provisionamentos escriturados e efetuados no Livro Diário, o que para solução pacífica do litígio, seria necessário apenas uma autorização desta Delegacia da RFB para retificar a declaração, compatíveis e em conformidade com a escrituras em livros fiscais, contábeis e já informados em DCTF’s, ficando assim regularizado a empresa autuada junto a DRFB.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a autoridade fiscal presumiu que houve omissão de pagamento, para com base em PRESUNÇÃO, concluir pela existência de crédito tributário, ao final, e agravar as penas de multa de 75% sobre o valor do tributo supostamente devido, olvidando-se ter ocorrido tão somente erro na formalização da DIPJ.*

Ressalta que a autoridade fazendária não levou em consideração os tributos já devidamente recolhidos pela contribuinte, a partir dos serviços prestados, com as respectivas retenções.

Pugna, ainda, seja afastada a aplicabilidade da multa de ofício de 75%, tendo em vista sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, mormente diante de sua natureza confiscatória, desproporcional e desarrazoada, impondo seja adotada, quando muito, a multa de mora de 20%.

Argui a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

9. Na peça de defesa a impugnante trouxe longo arrazoadado, com diversos trechos contendo matéria estranha aos lançamentos. Para as alegações pertinentes alega, em síntese, que: i) torna imperioso remontar aos relatórios da autuação e formular demonstrativos, todos embasados nas informações contidas nos Livros Contábeis respectivos, e através das DCTFs (cópias anexas), declarações estas alocadas corretamente, com os itens informados, cuja declaração do imposto de renda IRPJ, com incorreção; ii) não há de se falar em pagamento a maior ou a menor, os Livros Contábeis "Diário e Caixa" foram neles escriturados e registrados todos os fatos fiscais da empresa, e estes valores, foram declarados e pagos corretamente, através dos DARFs compatíveis com as das DCTFs; iii) havendo apenas um lançamento equivocado na DIPJ, comprovados pelos provisionamentos escriturados e efetuados no Livro Diário, o que para solução pacífica do litígio, seria necessário apenas uma autorização desta Delegacia da RFB para retificar a declaração, compatíveis e em conformidade com a escrituras em livros fiscais, contábeis e já informados em DCTFs, ficando assim regularizado a empresa autuada junto a DRFB; iv) o que se vê nesta autuação é uma inversão dos fatos no qual se fundamenta o auditor fiscal, uma vez que a contabilidade prova que as DCTF está compatível com a escrita fiscal e contábil, divergindo apenas por erro na separação e informação das bases de cálculos, nas informações declarada da ECF, ano, fatos estes completamente oposta ao que o agente fiscal descreveu ou fundamentou em sua peça de autuação, ficando assim aqui registrado que, o Contribuinte apenas solicita, que seja cumprido o que o próprio dispositivo contempla no fundamento jurídico, já acima explanado; v) o que se deflui é que a autoridade fiscal presumiu que houve omissão de pagamento,

para com base em PRESUNÇÃO, concluir pela existência do crédito tributário, ao final, e agravar as penas de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo supostamente devido, em completa dissonância com os objetivos da norma de regência; vi) tece comentários acerca do efeito confiscatório da multa; vii) tece comentários acerca da ilegitimidade da incidência da taxa Selic.

10. A autuação tem origem no procedimento fiscal denominado Fiscalização de Alta Performance (FAPE), que se assemelha ao modelo de malha fiscal, em que são identificados contribuintes que incidem em determinado parâmetro, após operação de cruzamento de dados entre bases de dados administradas pela RFB. No caso, o parâmetro proposto foi a existência de divergência entre os valores de IRPJ/CSLL a pagar apurados na ECF e os respectivos débitos declarados em DCTF.

11. Nesse programa de fiscalização foi prevista a realização de revisão de ofício após a apresentação da impugnação, pela DRF, em que a autoridade fiscal examinará matérias de fato apontadas pela impugnante e procederá a eventual cancelamento ou redução da exigência, sendo que as matérias de direito deverão ser apreciadas pela DRJ. É o que consta do Anexo I da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 05, de 22/07/2019:

[...]

12. Na revisão de ofício a DRF proferiu o despacho de fls. 55/56, mantendo os lançamentos, sob a justificativa de que a impugnação não contém questões de fato a serem apreciadas.

13. O exame da matéria indica que não há reparos a fazer nos lançamentos.

14. Deve ser levado em conta que, em caso de divergência, o valor apurado em ECF deve prevalecer sobre o declarado em DCTF. Isso porque na DCTF consta apenas o valor declarado do débito, enquanto que na ECF registra-se toda a apuração do IRPJ e da CSLL, o que inclui valores de receita bruta, deduções da receita bruta, base de cálculo, percentuais do lucro presumido, alíquotas, deduções etc. Ou seja, se o próprio contribuinte apura o imposto e a contribuição inserindo uma série de dados na ECF, em caso de valor declarado a menor na DCTF, cabe ao sujeito passivo apresentar comprovação suficiente de eventual erro cometido no preenchimento da ECF.

15. No entanto, na longa peça de defesa, composta, em sua maior parte, de trechos copiados de outras impugnações, com conteúdo totalmente estranho ao presente lançamento, a impugnante apenas sugere que cometeu erro, embora alegue que o erro foi no preenchimento da DIPJ. Mas sequer cogita de explicar que tipo de erro teria cometido, e tampouco juntou qualquer prova, já que o único documento juntado foi o contrato social (fls. 19/22).

16. Quanto à contestação contra a multa de ofício, o pleito deve ser rejeitado já que reclamações sobre inconstitucionalidades, violação a princípios ou caráter confiscatório da multa esbarram na súmula nº 2 do CARF.

[...]"

Observe-se, que o julgador atacado contemplou individualmente cada infração e justificativas apresentadas, confrontando com as razões de defesa e a documentação acostada aos autos, não acolhendo as justificativas da contribuinte, tendo em vista não estarem escoradas em documentação hábil e idônea e, o fato de constar as informações ou parte delas na escrituração contábil da empresa, sem que estejam arrimados em outra documentação comprobatória, sobretudo os erros alegados, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Constata-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de contrapor a pretensão fiscal em sua integralidade.

Aliás, como restou devidamente demonstrado pelo julgador recorrido, a contribuinte, em longo arrazoado traz à colação discussões das mais diversas, com transcrições da acusação fiscal, repisa a linha argumentativa da defesa inaugural, mormente em relação à suposto erro incorrido na DIPJ, mas não apresenta qualquer documentação capaz de demonstrar o alegado, razão pela qual não há se falar na improcedência do feito.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de constitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira